



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 15374.001599/99-13
Recurso nº : 131.710 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ -I
Interessada : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 108-07.321

IRPJ – ANO 1995 – PASSIVO FICTÍCIO – COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS – Uma vez comprovado o pagamento da conta fornecedores, após o encerramento do balanço, não há como manter a exigência decorrente de passivo fictício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 15374.001599/99-13
Acórdão nº : 108-07.321

Recurso nº : 131.710 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ - I

RELATÓRIO

Contra a empresa SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi lavrado auto de infração por omissão de receitas detectada por *passivo fictício – não comprovação de valores constitutivos do passivo*, com lançamentos de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRFONTE.

Em 19/05/99, a empresa foi intimada a comprovar os saldos das contas que compunham Fornecedores - ficha 18, item 1 (fls. 25/26). Em 01/07/99 e 18/08/99 (fls. 95/96), a empresa foi reintimada. A empresa comprovou parcialmente que houve pagamento em período seguinte da conta Fornecedores.

Em sua impugnação, a empresa trouxe documentos que comprovam que um pouco mais do valor apontado como Fornecedores em 31/12/95 havia sido pago no começo do ano de 1996.

Desse modo, a 6ª Turma de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu por julgar improcedente o lançamento (fls. 348/352), cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO – É insubsistente o lançamento por omissão de receita fundada na falta de comprovação de obrigações escrituradas no passivo, antes do advento da Lei 9.430, de 27-12-1996. Maior razão assiste, ainda, ao contribuinte, quando, na fase litigiosa do procedimento, este faz prova da existência das obrigações questionadas pela fiscalização.

...

É o Relatório.



Processo nº : 15374.001599/99-13
Acórdão nº : 108-07.321

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso de ofício, posto que o valor exonerado ultrapassa R\$ 500.000,00.

Não há reparo que fazer na decisão *a quo*. Com efeito, é perspicaz o fundamento de que apenas com a Lei 9430/96 é que se qualificou como omissão de receita o passivo não comprovado, e que até então era considerado como omissão de receita o passivo que já tivesse sido pago.

Desse modo, considerando que o contribuinte comprovou pagamentos no ano de 1996 em valor superior àquele da conta Fornecedores de 31/12/1995 (documentos de fls. 214/344), não pode subsistir o lançamento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

